PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA AVISO Nº 233/2020–PGJ, DE 26 DE JUNHO DE 2020	
	Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **GABINETE DO COVID-19** apresentam enunciados de entendimento, elaborados pelos Comitês Temáticos de Inclusão Social e da Infância Protetiva, e enunciados conjuntos dos Comitês Temáticos de Educação e Pessoa com Deficiência, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

Enunciados

Comitê Temático de Inclusão Social

Quarentena heterogênea

34. Enquanto a União e o Estado de São Paulo não editarem plano de contingência com diretrizes socioassistenciais abordando os efeitos da pandemia da COVID-19, no contexto da retomada das atividades comerciais, cabe aos Municípios adotar plano de contingência local e as respectivas medidas que garantam atenção e assistência às pessoas e às famílias socialmente vulneráveis. O plano deve zelar para que o retorno das atividades econômicas seja acompanhado das imprescindíveis ações e serviços que amparem todos em situação de vulnerabilidade social.

35. Os Municípios devem considerar os impactos desiguais sobre as populações socialmente vulneráveis e os recortes raciais e de gênero, para a implementação das medidas de retomada econômica.

36. O plano de contingência municipal, embasado em dados de vigilância socioassistencial e indicadores de maior vulnerabilidade decorrente dos impactos da pandemia e da retomada socioeconômica, deve contar, no mínimo: a) programas de transferência de rendas (por exemplo, benefícios eventuais e renda mínima); b) previsão de prestação de serviços continuados e ininterruptos. O seu propósito deve ser a garantia de alimentação, segurança alimentar e nutricional e tudo que for imprescindível à subsistência e à proteção das famílias socialmente vulneráveis.

Comitê Temático da Infância Protetiva
Prioridade absoluta

19. É necessário zelar para que o empreendimento de esforços voltados ao combate à pandemia não encubra a prioridade absoluta da criança e do adolescente, cujos direitos também estão sob lesão ou ameaça de lesão no atual contexto, inclusive após as medidas de isolamento social.

20. É essencial ter atenção para a garantia da prioridade absoluta da criança e do adolescente na elaboração, aprovação, eventual revisão e implementação dos orçamentos públicos, porquanto eles se traduzem no principal instrumento de satisfação espontânea de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Contratos de aprendizagem

21. Medidas de implementação ou fortalecimento de contratos de aprendizagem devem ser buscadas como forma de garantia de renda a adolescentes, notadamente diante do empobrecimento geral da população em decorrência da pandemia. Para tanto, a interlocução com o Ministério Público do Trabalho revela-se salutar, inclusive para fins de fiscalização do cumprimento de cotas de aprendizagem pelas empresas.

Enunciados conjuntos
Comitês Temáticos de Educação e Pessoa com Deficiência
Educação dos alunos público-alvo da educação especial
Educação especial e atividades não presenciais

1. A educação é direito de todos, não sendo admissível qualquer forma de oferta educacional que desconsidere segmentos populacionais específicos e acentue ainda mais as desigualdades de acesso e de padrão de qualidade já observadas em períodos letivos não excepcionais. Quando os sistemas de ensino optarem pela disponibilização de atividades remotas, durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão da atual pandemia, as aulas à distância devem ser ofertadas para os estudantes de todos os níveis, etapas e modalidade de ensino, incluindo os alunos público alvo da educação especial (pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação), para garantia de seu direito à aprendizagem. O modelo de atividades não presenciais e a eventual retomada

parcial de atividades presenciais devem reafirmar a educação em perspectiva inclusiva, assim compreendida como aquela que valoriza a diversidade, sendo, portanto, direito de todos, alunos com ou sem deficiência.

1.1. As políticas públicas de educação e os eventuais programas de atividades escolares não presenciais desenvolvidos neste período devem garantir, nos termos do art. 28, da Lei n° 13.146/2015, condições de acesso, participação e aprendizagem aos alunos público-alvo da educação especial. A garantia deve se concretizar por meio da oferta, ainda que remota, de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, vedando-se práticas que os segregam do projeto pedagógico destinado a todos os alunos.

2. Na elaboração da política pública de educação especial em contexto de pandemia, os sistemas de ensino devem garantir espaço de participação aos alunos, seus familiares, Conselhos, entidades e associações representativas das pessoas com deficiência.

3. O Poder Público deve adotar medidas para tornar acessíveis as ofertas pedagógicas não presenciais aos alunos público-alvo da educação especial em todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. É essencial a disponibilização de suportes e recursos que assegurem o acesso e a participação deste grupo de estudantes, garantindo o padrão de qualidade pedagógica, conforme Parecer CNE/CP nº 05/20, item 2.13 (aprovado em 28.04.20). Deve ser oportunizada uma diversificação de modalidades de interação e suportes tecnológicos, como, por exemplo, atividades em vídeo com a presença de intérpretes de libras, em áudio, síncronas (on-line), assíncronas (desconectadas), em texto, entre outros recursos didáticos que se façam necessários.

4. Durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais, devem ocorrer a mobilização e a interlocução entre os professores regentes de sala de aula, os professores especializados e a equipe escolar, para o desenho de estratégias que promovam a acessibilidade das atividades não presenciais a todos os alunos. Há que se considerar que as soluções educacionais direcionadas aos alunos público-alvo da educação especial são distintas das necessárias para lidar com outros segmentos populacionais, exigindo a oferta de recursos humanos e tecnológicos que atendam às suas reais necessidades. O momento atual pode ser estratégico para que os planos individuais de atendimento educacional

especializado sejam revistos pelos professores das salas regulares e pelos professores das salas de recurso multifuncionais (Resolução CNE/CEB 04/2009).

4.1. Os planos individuais de atendimento educacional especializado devem explicitar as estratégias de acesso ao currículo, com destaque para a mediação entre o trabalho desenvolvido pelo professor da educação especial e aquele desenvolvido pelo professor da classe comum, o uso do material didático, as orientações para realização das atividades, as condições de mobilidade e acessibilidade aos meios de informação e comunicação aos alunos público-alvo da educação especial, as orientações para os familiares, as avaliações, dentre outros aspectos. O trabalho entre os diversos profissionais da escola deve ocorrer de forma articulada e colaborativa, promovendo a acessibilização das atividades ofertadas a todos os alunos. Os alunos público-alvo da educação especial não devem receber atividades distintas, no que diz respeito ao currículo, das dos demais alunos de sua turma, evitando-se o aprofundamento de uma lógica inconstitucional de segregação.

Educação especial e a efetivação de estratégias de comunicação acessível e inclusiva com os alunos e seus familiares

5. A situação atual de pandemia da COVID-19 pode agravar a condição de invisibilidade dos alunos públicos-alvo da educação especial, em função do isolamento social e do não acesso a informações essenciais em razão da ausência de comunicações acessíveis. O Poder Público deve garantir uma comunicação próxima, acessível e inclusiva entre os profissionais das unidades escolares, os alunos público-alvo da educação especial e os seus familiares. Para tanto, deve haver orientações específicas, planejamento conjunto de atividades e trabalho para a manutenção de vínculos, por meio da utilização de recursos de tecnologia, acessibilidade sociolinguística, uso de códigos e linguagens específicas, entre outros suportes.

6. No planejamento e execução de estratégias pedagógicas dirigidas ao público alvo da educação especial, é imprescindível assegurar a participação destes alunos e de seus familiares na tomada de decisões sobre os percursos de aprendizagem e organização de atividades, em decorrência do momento atual. As atividades propostas devem ter em consideração a autonomia dos estudantes para realizá-las e as possibilidades de efetiva interação entre os professores e os alunos, não transferindo a responsabilidade de escolarização para seus familiares e cuidadores.

7. É importante que os órgãos gestores da política educacional do Estado e Municípios criem e promovam ampla divulgação de canais de comunicação para os alunos público-alvo da educação especial e seus familiares, para que possam reportar dificuldades encontradas no acesso e acompanhamento das atividades não presenciais ou outros entraves à garantia do direito à educação de qualidade durante a Pandemia da COVID-19.

Educação especial e proteção social adequada

8. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 11, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015), em seu art. 10, preveem que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança. Em decorrência da suspensão de diversas atividades e serviços, muitas famílias lidam com grandes impactos econômicos, com a descontinuidade de atendimentos na área de saúde e com a impossibilidade de contar com uma rede de apoio na execução dos cuidados diários. Tal quadro pode agravar, ainda mais, situações de vulnerabilidade social. É necessário, por conseguinte, dar atenção às consequências da quebra de rotina das atividades diárias, nas condições de saúde física e psíquica destes alunos, trazendo importantes impactos em seus processos de escolarização. Para tanto, é necessária a articulação da política educacional, de forma a estabelecer ações intersetoriais com outras políticas públicas (saúde, assistência social, etc.).

9. É essencial zelar pela priorização dos estudantes com deficiência nos programas de segurança alimentar, considerando o agravamento das condições socioeconômicas e o risco de não acesso aos gêneros alimentícios necessários. Para tanto, os trabalhadores das unidades escolares, enquanto atores fundamentais na rede de cuidado e proteção social, devem realizar acompanhamento próximo dos estudantes público-alvo da educação especial e de suas famílias, exercendo, inclusive, papel educativo e orientador a respeito de direitos sociais e dos serviços de saúde e assistência social disponíveis no território.

10. Quando do retorno às aulas presenciais e conforme o escopo dos protocolos de retomada das atividades, devem ser desenvolvidas estratégias voltadas aos alunos público-alvo da educação especial, que considerem condições específicas de mobilidade, comunicação, dentre outras. O desenvolvimento de tais estratégias evita que os alunos sejam expostos a situações de risco e possibilita que sejam reconhecidos e valorizados como pessoas dignas

e capazes de aprender. É preciso zelar para que referidos alunos e familiares participem, inclusive, da elaboração dos protocolos de retomada de aulas presenciais em suas respectivas unidades de ensino.

10.1. Os procedimentos pedagógicos devem ser implementados de modo a evitar prejuízos ou, ao menos, para garantir a reparação dos prejuízos relacionados à aprendizagem dos alunos público alvo da educação especial acumulados no período de isolamento. O processo de retorno às aulas e da permanência destes estudantes no ambiente escolar deve ser acompanhado pelas escolas e pelas famílias, como medida de prevenção à evasão escolar.

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.127, p.53, de 27 de Junho de 2020.*
Republicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.128, p.39, de 30 de Junho de 2020*
Republicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.129, p.50, de 1º de Julho de 2020*